



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

RESOLUÇÃO Nº 02/2020.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE BANCO DE HORAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, o sistema de Banco de Horas, disciplinando a compensação das horas excedentes a jornada de trabalho, de expediente normal, mediante ponto eletrônico dos servidores.

Parágrafo Único - A compensação disposta no Artigo 1º será somente em horas folgas ao servidor requerente, exceto quando se tratar de exoneração ou aposentadoria.

Art. 2º - As horas trabalhadas serão controladas através de ponto eletrônico, instalado no corredor de acesso da Câmara Municipal, sendo as horas excedentes incluídas em banco de horas, nos termos da presente Resolução.

§ 1º - As horas executadas além do horário de expediente normal, entendidas como extensão de jornada, serão compensadas na mesma proporção.

§ 2º - O relatório de controle de ponto deverá ser produzido e impresso pelo setor de RH mensalmente, que coletará as assinaturas de cada servidor para arquivamento.

Art. 3º - No caso do servidor se deslocar em viagem oficial para participação em eventos, congressos ou representar a Câmara Municipal a serviço, autorizada pela autoridade competente, será considerada como jornada ordinária e seu excedente será computado como horas a ser compensadas.

Parágrafo Único – Em caso de viagens oficiais, o intervalo de descanso compreendido entre o período das 22:00 hs às 06:00 hs não serão computadas no banco de horas.

Art. 4º - As horas extras trabalhadas serão registradas em uma planilha individual para cada servidor, conforme Anexo I desta Resolução, exclusivamente para efeito de inclusão no banco de horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

Art. 5º - Nas ocasiões em que o servidor quiser utilizar em folgas as horas extras acumuladas no banco de horas, deverá requerê-la com 02 dias de antecedência, mediante o Formulário de Utilização de Horas, constante no Anexo II desta Resolução.

§ 1º - No Formulário de Utilização de Horas deverá constar quantas horas serão utilizadas em folga, apontando o (s) dia (s) em que ocorrerá (ão) a (s) compensação (ões).

§ 2º - O Formulário de Utilização de Horas ficará com o Setor de RH da Câmara Municipal.

Art. 6º - A compensação do Banco de Horas, prevista neste regulamento, deverá ocorrer em um prazo máximo de 12 meses, após a execução das horas excedentes.

Art. 7º - Em hipótese alguma haverá conversão em pecúnia do saldo de horas, exceto:

I - Em caso de exoneração ou aposentadoria;

II - Em casos de indeferimento justificado pela presidência da Câmara, impossibilitando o funcionário de gozar o saldo das horas durante o período previsto no artigo 6º desta resolução.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente Resolução, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário for.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de agosto de 2020, revogadas as disposições em contrário.

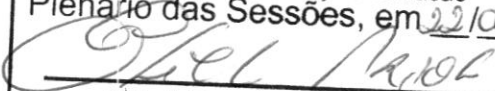
Monte Azul Paulista, 18 de junho de 2020.

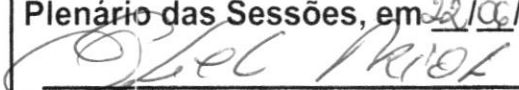
ELIEL PRIOLI
Presidente

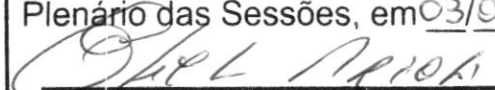
ANTÔNIO SÉRGIO LEAL
Vice-Presidente

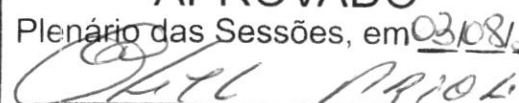
JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI
1º Secretário

JÂNIO SÉRGIO GURJON
2º Secretário

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a comissão de
Constituição Justiça e Redação
Plenário das Sessões, em 22/06/20

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 22/06/20

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA A PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 03/08/20

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em 03/08/20

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Es t a d o d e S ã o P a u l o

Cargo:

[illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

ANEXO II

FORMULÁRIO DE UTILIZAÇÃO DE HORAS

() Defiro

() Indefiro

MAP, ____/____/____

(Responsável)

Presidente Câmara Municipal
Monte Azul Paulista-SP.

NOME:

CARGO:

Venho por meio deste, solicitar a concessão de ____ horas de folga, no período de ____/____/____, por motivo de compensação de saldo do banco de horas.

Monte Azul Paulista/SP, ____ de _____ de 20____.

Assinatura do Solicitante



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 22 de abril de 2020.

Projeto de Resolução nº 02/ 2020 - Mesa Diretora - Dispõe sobre: Dispõe sobre a criação do sistema de Banco de Horas no âmbito da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista/SP e dá outras providências.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

Antônio da Costa Filho
ANTÔNIO DA COSTA FILHO - em 22 / 06 /2020.

Antônio Sérgio Leal
ANTÔNIO SÉRGIO LEAL - em 22 / 06 /2020.

Eliel Prioli
ELIEL PRIOLI - em 22 / 06 /2020.

Igor Fonzar Plaza
IGOR FONZAR PLAZA - em 22 / 06 /2020.

Jânio Sérgio Gurjon
JÂNIO SÉRGIO GURJON - em 22 / 06 /2020.

José Alfredo Perez Cantori
JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI- em 22 / 06 /2020.

Josnei Bento Gomes
JOSNEI BENTO GOMES - em 22 / 06 /2020.

Orival Alves
ORIVAL ALVES - em 22 / 06 /2020.

Paulo Panhoza Neto
PAULO PANHOZA NETO - em 22 / 06 /2020.

Ricardo Sanches Lima
RICARDO SANCHES LIMA - em 22 / 06 /2020.

Wilson Rodrigues
WILSON RODRIGUES - em 22 / 06 /2020.

WILSON RODRIGO GARCIA - em ____ / ____ /2020.



Eduardo Camara
online



18:37 ✓✓

SEGUNDA-FEIRA

Dú, bom dia!

08:20 ✓✓

Estou mandando a resolução do banco de horas para vc dar aquela olhadinha que comentamos sexta

08:21 ✓✓



08:21



PROJETO DE RESOLU...



DOC • 305 kB

08:21 ✓✓

Da minha parte esta Ok

09:24

Blzinha Dú

09:25 ✓✓

Mandei para o Wilson, assim que ele responder eu já imprimo a versão final

09:26 ✓✓

Muito obrigada

09:26 ✓✓





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90 – 14730-000 – Fone: 17 3361.1254

CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER EM CONJUNTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

REFERENTE: Projeto de Resolução 002, de 28 de junho de 2020

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE BANCO DE HORAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

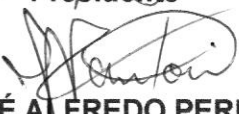
DECISÃO DAS COMISSÕES

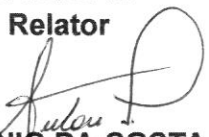
Estas Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Finanças e Orçamento e Educação, Saúde e Assistência Social, após procederem ao cuidadoso exame no **Projeto de Resolução 002, de 28 de junho de 2020, que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE BANCO DE HORAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, em reunião de seus membros, analisando suas disposições, nada encontraram que ferissem as normas constitucionais, legais ou jurídicas, quando decidiram emitir parecer favorável ao mencionado Projeto de Lei, de acordo com o parecer emitido pelo Assessor Jurídico, por estar o mesmo revestido das formalidades legais, esperando merecer o apoio dos demais pares desta casa de leis.

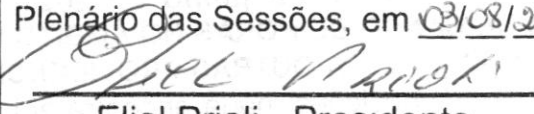
É o nosso Parecer. Monte Azul Paulista, 03 de julho de 2020

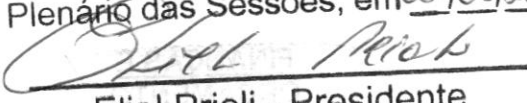
FINANÇAS E ORÇAMENTO


ORIVAL ALVES
Presidente


**JOSÉ ALFREDO PEREZ
CANTORE**
Relator


**ANTÔNIO DA COSTA
FILHO**
Membro

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA A PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 03/08/20

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em 03/08/20

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90 – 14730-000 – Fone: 17 3361.1254

CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

Ao Ilustríssimo Sr Eliel Prioli

Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Venho através deste informar que o parecer desta referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Resolução 02/2020, não fora apresentada em momento anterior, por um lapso.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento

Monte Azul Paulista, 03 de agosto de 2020.

ANTÔNIO SÉRGIO LEAL

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CÂMARA MUN. DE MONTE AZUL PAULISTA 03/08/2020 14:48 - 00000001351

**DEFIRO,
MAP/SP,03/08/2020.**

**ELIEL PRIOLI
PRESIDENTE DA CÂMARA
DE MONTE AZUL PAULISTA**



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90 – 14730-000 – Fone: 17 3361.1254

CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERENTE:

DISPONDO SOBRE: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE BANCO DE HORAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA-SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECISÃO DA COMISSÃO

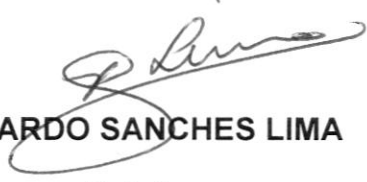
Esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação, após procederem ao cuidadoso exame da Resolução 02/2020 da Mesa diretora no qual, **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE BANCO DE HORAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA-SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**, em reunião de seus membros, analisando suas disposições, nada encontraram que ferissem as normas constitucionais, legais ou jurídicas, quando decidiram emitir parecer favorável a mencionada Resolução 02/2020, de acordo com o parecer emitido pelo Assessor Jurídico, por estar o mesmo revestido das formalidades legais, esperando merecer o apoio dos demais pares desta Casa de Leis.

É o nosso Parecer. Monte Azul Paulista, 03 de agosto de 2020.

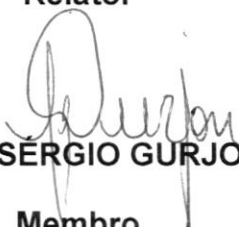
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


ANTÔNIO SÉRGIO LEAL

Presidente


RICARDO SANCHES LIMA

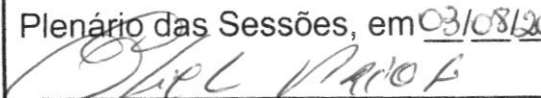
Relator


JÂNIO SÉRGIO GURJON

Membro

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA A PRÓXIMA ORDEM DO DIA

Plenário das Sessões, em 03/08/20



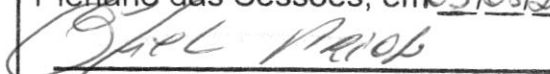
Eliel Prioli - Presidente

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

APROVADO

Plenário das Sessões, em 03/08/20



Eliel Prioli - Presidente

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Imprimir

Fechar

De: Ricardo Lima (ricsanlima@hotmail.com)
Para: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br
Assunto: Fw: PARECER RESOLUÇÃO
Anexos: =?iso-8859-1?Q?requerimento_T=E9.docx?=?, =?iso-8859-1?Q?PARECER_RESOLU=C7=C3O_02-2020.doc?=-

Data: Mon, 3 Aug 2020 15:09:07 +0000

From: Ricardo Lima <ricsanlima@hotmail.com>
Sent: Monday, August 3, 2020 3:07 PM
To: Ricardo Lima <ricsanlima@hotmail.com>
Subject: Re: PARECER RESOLUÇÃO

From: Ricardo Lima <ricsanlima@hotmail.com>
Sent: Monday, August 3, 2020 3:05 PM
To: secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br <secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br>
Subject: PARECER RESOLUÇÃO

Camila,

Boa tarde

Por favor imprima os dois docs, aqui em casa está só com tinta preta

obrigadoo

Ricardo



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
Estado de São Paulo - Brasil
Povoado João Manoel - 13.147-000 - 13.147-000 - 13.147-000 - 13.147-000
Rua: ...
Fone: ...
E-mail: ...

PARECER JURÍDICO n.: 041/2020

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Assunto: Projeto de Resolução 002 de 18 de Junho de 2.020, "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE BANCO DE HORAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

1. Relatório:

Trata-se da legalidade do Projeto de Resolução acima mencionado onde o legislativo Municipal Banco de Horas para o trabalhadores da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

2. Fundamentação:

De autoria do Mesa Diretora do Legislativo Municipal, o Projeto de Resolução em epígrafe tem como objetivo instituir, no âmbito da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, o sistema de Banco de Horas, disciplinando a compensação das horas excedentes a jornada de trabalho, de expediente normal, mediante ponto eletrônico dos servidores.

Instituído pela Lei 9.601, de 21 de Janeiro de 1998, a possibilidade de compensação da jornada extraordinária anteriormente trabalhada, sem o acréscimo na remuneração, foi, primeiramente, introduzida na Consolidação das Leis Trabalhistas, visando se tornar alternativa aos trabalhadores da iniciativa privada que preferissem folgar, ao invés de receber as horas extras em pecúnia.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Endereço: Rua Municipal, nº 137 - Centro - Monte Azul Paulista - SP

Site: www.camarapaulista.org.br

Telefone: (11) 3333-1111

E-mail: camara@camara.org.br

Até por isso, quando de sua instituição, foi modificada a redação do inciso XIII do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, em que se passou a prever a faculdade de compensação de jornada, desde que instituída por Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Um detalhe, porém, deve ser salientado. Por mais que o referido artigo tenha ligação direta com os chamados trabalhadores "celetistas", o artigo 39, que define quem são os servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, também lhes fornece uma série de direitos. Assim, em remissão ao artigo 7º da Carta Magna Brasileira, o § 3º do artigo 19, dentre outros benefícios, concede, aos servidores públicos, a possibilidade da compensação da jornada, nos mesmos moldes do citado inciso XIII.

Ora, se a instituição da compensação de jornada deve ser precedida de Acordo ou Convenção coletiva de Trabalho, como a mesma seria implementada na Administração Pública, já que, pelo menos entre 1998 e 2013, nunca houve qualquer regulamentação da chamada Negociação Coletiva na Administração Pública? Vale lembrar que, tão somente a partir da publicação do decreto 7.944, em 7 de março de 2013, e que foi promulgada a convenção de n. 151 e a recomendação de n. 159 sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, ambas da Organização Internacional do Trabalho, firmadas em 1978.

A lembrança acima se refere, principalmente, aos Artigos 7º e 8º da Convenção n. 151, e ao ponto de n. 2, da Recomendação n. 159, que expressamente instituem a possibilidade de Negociação Coletiva nas relações de trabalho havidas na Administração Pública. Ou seja, por 15 anos, já que não havia qualquer possibilidade de Acordo ou Convenção Coletiva, na Administração Pública Brasileira, a possibilidade de implantação do chamado Banco de horas no âmbito do Poder Público ficou latente, correto? Errado.

Mesmo que não houvesse a regulamentação da Negociação Coletiva na Administração Pública, órgãos como o Tribunal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 11.7-00-000 - Fone/Fax: 088-17 - 1161.1204

Site: www.camaramonteazulpaulista.gov.br

E-mail: publico@camaramonteazulpaulista.gov.br

Superior Eleitoral que já em 2008, publicou a Resolução n. 22.901, em que trazia a possibilidade do pagamento de horas extras por meio de créditos em compensação[1].

Mas tal regulamentação, sem a devida negociação coletiva não seria inconstitucional? É evidente que diversas entidades de classe se insurgiram contra esta "novidade", porém, tanto o STF (ARE 722.628/MG, de relatoria do Min Luiz Fux), quanto órgãos de controle administrativo como o CNJ (PP nº 200810000012780, de relatoria do Cons. Malran Gonçalves Maia Júnior) e o CNMP (PP nº 0.00.000.000068/2013-11, de relatoria do Conselheiro Jeferson Pereira Coelho), alegaram que a implantação de banco de horas não seria uma afronta às regras constitucionais.

No caso do Supremo Tribunal Federal, cabe salientar, analisou-se a questão sob o viés de servidores que laboram em turnos de revezamento, em que, alegou-se a incompetência do STF para julgar a questão, já que a controvérsia estaria adstrita à interpretação de normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria, e que, de acordo com a jurisprudência daquele Tribunal, a violação de direito local não autorizaria a interposição de Recurso Extraordinário.

De toda sorte, fez-se observação no sentido de que: "a medida adotada pelo julgado de compensar horas excedentes com concessão de folgas de serviço, atende não só à legislação estatutária de regência, como também, reduz custos com o funcionamento e manutenção de serviços públicos essenciais, além de resguardar e preservar a saúde e vida social dos servidores que trabalham em regime de revezamento, diante da visível flexibilização da jornada de trabalho."

Por sua vez, o CNJ justifica a Implantação de Regime de Compensação de Horas com outra regra Constitucional, que seria a inscrita na alínea 'b' do inciso I do artigo 96 do Diploma Jurídico. Assim, define que tal matéria seria interna corporis, e que a autonomia de cada órgão do Poder Judiciário deveria ser resguardada, no sentido de que os mesmos poderiam organizar suas secretarias e serviços auxiliares, planejarem sua gestão,



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil
Poder Judiciário - Ministério Público do Estado de São Paulo
1ª Vara Criminal - Promotoria de Justiça
Monte Azul Paulista - SP, 03 de Agosto de 2020.

elegerem suas prioridades quando do emprego de recursos orçamentários e fixarem diretrizes administrativas compatíveis com as peculiares carências e demandas locais. O CAME acompanhou os precedentes acima tratados.

Portanto, pelo menos no presente momento, não há que se falar em inconstitucionalidade na implantação do Banco de Horas na Administração Pública, tendo em vista que os órgãos competentes para declarar irregularidades sobre o assunto se manifestaram favoravelmente à sua introdução.

3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opinou pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 03 de Agosto de 2020.

WILSON RODRIGO GARCIA

Procurador Jurídico

OAB/SP 276.158

Wilson Garcia



0:23

18:39 ✓



0:12

18:44



HOJE



PARFCE JURIDICĂ nr. 681 / 2029

Interpretado: Henry Almonte, Jr. (1996-1997)



CamScanner 08-03-20...



4 páginas · PDF · 1 MB

15:25



0:16

15:25



Boa tarde

15:34 ✓✓

Ok

15:34 ✓✓

Muito obrigada

15:34 ✓✓



| Digite uma mensagem



15:56
03/08/2020

Imprimir Fechar

De: Wilson Garcia (wr_garcia_@hotmail.com) **Data:** Mon, 3 Aug 2020 18:27:11 +0000
Para: secretaria2@camaramontezul.sp.gov.br, joseangelo@me.com
Assunto: Projeto de Resolução 002/2020
Anexos: =?iso-8859-1?Q?Parecer_041-2020_Projeto_de_Resolu=E7=E3o_002-2020.doc?=

Boa Tarde!

Anexo Parecer Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO n.: 041/2020

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Projeto de Resolução 002 de 18 de Junho de 2.020, "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE BANCO DE HORAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

1. Relatório:

Trata-se da legalidade do Projeto de Resolução acima mencionado onde o legislativo Municipal Banco de Horas para o trabalhadores da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

2. Fundamentação:

De autoria do Mesa Diretora do Legislativo Municipal, o Projeto de Resolução em epígrafe tem como objetivo instituir, no âmbito da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, o sistema de Banco de Horas, disciplinando a compensação das horas excedentes a jornada de trabalho, de expediente normal, mediante ponto eletrônico dos servidores.

Instituído pela lei 9.601, de 21 de janeiro de 1998, a possibilidade de compensação da jornada extraordinária anteriormente trabalhada, sem o acréscimo na remuneração, foi, primeiramente, introduzida na Consolidação das Leis Trabalhistas, visando se tornar alternativa aos trabalhadores da iniciativa privada que preferissem folgar, ao invés de receber as horas extras em pecúnia.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

Até por isso, quando de sua instituição, foi modificada a redação do inciso XIII do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, em que se passou a prever a faculdade de compensação de jornada, desde que instituída por Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Um detalhe, porém, deve ser salientado. Por mais que o referido artigo tenha ligação direta com os chamados trabalhadores "celetistas", o artigo 39, que define quem são os servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, também lhes fornece uma série de direitos. Assim, em remissão ao artigo 7º da Carta Magna Brasileira, o §3º do artigo 39, dentre outros benefícios, concede, aos servidores públicos, a possibilidade da compensação da jornada, nos mesmos moldes do citado inciso XIII.

Ora, se a instituição da compensação de jornada deve ser precedida de Acordo ou Convenção coletiva de Trabalho, como a mesma seria implementada na Administração Pública, já que, pelo menos entre 1998 e 2013, nunca houve qualquer regulamentação da chamada Negociação Coletiva na Administração Pública? Vale lembrar que, tão somente a partir da publicação do decreto 7.944, em 7 de março de 2013, é que foi promulgada a convenção de n. 151 e a recomendação de n. 159 sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, ambas da Organização Internacional do Trabalho, firmadas em 1978.

A lembrança acima se refere, principalmente, aos Artigos 7º e 8º da Convenção n. 151, e ao ponto de n. 2, da Recomendação n. 159, que expressamente instituem a possibilidade de Negociação Coletiva nas relações de trabalho havidas na Administração Pública. Ou seja, por 15 anos, já que não havia qualquer possibilidade de Acordo ou Convenção Coletiva, na Administração Pública Brasileira, a possibilidade de implantação do chamado Banco de Horas no âmbito do Poder Público ficou latente, correto? Errado.

Mesmo que não houvesse a regulamentação da Negociação Coletiva na Administração Pública, órgãos como o Tribunal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

Superior Eleitoral que já em 2008, publicou a Resolução n. 22.901, em que trazia a possibilidade do pagamento de horas-extras por meio de créditos em compensação[1].

Mas tal regulamentação, sem a devida negociação coletiva não seria inconstitucional? É evidente que diversas entidades de classe se insurgiram contra esta "novidade", porém, tanto o STF (ARE 722.628/MG, de relatoria do Min Luiz Fux), quanto órgãos de controle administrativo como o CNJ (PP nº 200810000012780, de relatoria do Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior) e o CNMP (PP nº 0.00.000.000068/2013-11, de relatoria do Conselheiro Jeferson Pereira Coelho), alegaram que a implantação de banco de horas não seria uma afronta às regras constitucionais.

No caso do Supremo Tribunal Federal, cabe salientar, analisou-se a questão sob o viés de servidores que laboram em turnos de revezamento, em que, alegou-se a incompetência do STF para julgar a questão, já que a controvérsia estaria adstrita à interpretação de normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria, e que, de acordo com a jurisprudência daquele Tribunal, a violação de direito local não autorizaria a interposição de Recurso Extraordinário.

De toda sorte, fez-se observação no sentido de que: "a medida adotada pelo julgado de compensar horas excedentes com concessão de folgas de serviço, atende não só à legislação estatutária de regência, como também, reduz custos com o funcionamento e manutenção de serviços públicos essenciais, além de resguardar e preservar a saúde e vida social dos servidores que trabalham em regime de revezamento, diante da visível flexibilização da jornada de trabalho."

Por sua vez, o CNJ justifica a implantação de Regime de Compensação de Horas com outra regra Constitucional, que seria a inscrita na alínea 'b' do inciso I do artigo 96 do Diploma Jurídico. Assim, define que tal matéria seria interna corporis, e que a autonomia de cada órgão do Poder Judiciário deveria ser resguardada, no sentido de que os mesmos poderiam organizar suas secretarias e serviços auxiliares, planejarem sua gestão,



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

elegerem suas prioridades quando do emprego de recursos orçamentários e fixarem diretrizes administrativas consentâneas com as peculiares carências e demandas locais. O CNMP acompanhou os precedentes acima tratados.

Portanto, pelo menos no presente momento, não há que se falar em inconstitucionalidade na implantação do Banco de Horas na Administração Pública, tendo em vista que os órgãos competentes para declarar irregularidades sobre o assunto se manifestaram favoravelmente à sua introdução.

3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 03 de Agosto de 2020.

WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

RESOLUÇÃO Nº 02/2020.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE BANCO DE HORAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELIEL PRIOLI, Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte **RESOLUÇÃO**:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, o sistema de Banco de Horas, disciplinando a compensação das horas excedentes a jornada de trabalho, de expediente normal, mediante ponto eletrônico dos servidores.

Parágrafo Único - A compensação disposta no Artigo 1º será somente em horas folgas ao servidor requerente, exceto quando se tratar de exoneração ou aposentadoria.

ARTIGO 2º - As horas trabalhadas serão controladas através de ponto eletrônico, instalado no corredor de acesso da Câmara Municipal, sendo as horas excedentes incluídas em banco de horas, nos termos da presente Resolução.

§ 1º - As horas executadas além do horário de expediente normal, entendidas como extensão de jornada, serão compensadas na mesma proporção.

§ 2º - O relatório de controle de ponto deverá ser produzido e impresso pelo setor de RH mensalmente, que coletará as assinaturas de cada servidor para arquivamento.

ARTIGO 3º - No caso do servidor se deslocar em viagem oficial para participação em eventos, congressos ou representar a Câmara Municipal a serviço, autorizada pela autoridade competente, será considerada como jornada ordinária e seu excedente será computado como horas a ser compensadas.

Parágrafo Único – Em caso de viagens oficiais, o intervalo de descanso compreendido entre o período das 22:00 hs às 06:00 hs não serão computadas no banco de horas.

ARTIGO 4º - As horas extras trabalhadas serão registradas em uma planilha individual para cada servidor, conforme Anexo I desta Resolução, exclusivamente para efeito de inclusão no banco de horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

ARTIGO 5º - Nas ocasiões em que o servidor quiser utilizar em folgas as horas extras acumuladas no banco de horas, deverá requerê-la com 02 dias de antecedência, mediante o Formulário de Utilização de Horas, constante no Anexo II desta Resolução.

§ 1º - No Formulário de Utilização de Horas deverá constar quantas horas serão utilizadas em folga, apontando o (s) dia (s) em que ocorrerá (ão) a (s) compensação (ões).

§ 2º - O Formulário de Utilização de Horas ficará com o Setor de RH da Câmara Municipal.

ARTIGO 6º - A compensação do Banco de Horas, prevista neste regulamento, deverá ocorrer em um prazo máximo de 12 meses, após a execução das horas excedentes.

ARTIGO 7º - Em hipótese alguma haverá conversão em pecúnia do saldo de horas, exceto:

I - Em caso de exoneração ou aposentadoria;

II – Em casos de indeferimento justificado pela presidência da Câmara, impossibilitando o funcionário de gozar o saldo das horas durante o período previsto no artigo 6º desta resolução.

ARTIGO 8º - As despesas com a execução da presente Resolução, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de agosto de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 04 de agosto de 2020.

ELIEL PRIOLI
Presidente da Câmara Municipal



E s t a d o d e S ã o P a u l o

[illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

ANEXO II

FORMULÁRIO DE UTILIZAÇÃO DE HORAS

() Defiro

() Indefiro

MAP, ____/____/____

(Responsável)
Presidente Câmara Municipal
Monte Azul Paulista-SP.

NOME:

CARGO:

Venho por meio deste, solicitar a concessão de ____ horas de folga, no período de ____/____/____, por motivo de compensação de saldo do banco de horas.

Monte Azul Paulista/SP, ____ de _____ de 20____.

Assinatura do Solicitante